



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/11/2014 – ITEM 72

TC-001550/026/13

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Genival Prates Alves.

Advogado: Luís Francisco Sangalli.

Acompanham: TC-001550/126/13 e Expediente: TC-000407/001/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bento de Abreu**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 13/67 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – LDO não estabeleceu, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; não implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço Municipal de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

como não divulgação, em sua página eletrônica, de detalhes das despesas realizadas, em conformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; embora haja servidor efetivo para o desempenho da função, não houve cumprimento das atribuições previstas na Constituição Federal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – lançamento do ISSQN realizado simultaneamente e/ou após o recolhimento pelo contribuinte, não havendo conferência do valor recolhido em face do montante efetivamente devido, possibilitando a evasão da receita de tal tributo;

DÍVIDA ATIVA – deficiências na cobrança; elevação do saldo em 8,11%; prescrição de créditos; não atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores.

ENSINO – divergência no valor da parcela diferida do Fundeb; não elaboração do Plano de Cargos e Salários para o Magistério e da proposta orçamentária do Fundo, bem como não houve apreciação e emissão de parecer sobre o uso dos recursos alusivos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE; o site do Município não possibilita que o cidadão faça específicas reclamações quanto ao sistema de ensino local; inexistência de registro da opinião dos pais de alunos quanto à merenda fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – não apresentação do relatório de gestão do ano de 2013 para a fiscalização; o Conselho não recebe quadrimestralmente o relatório do gestor do SUS, não avaliando a gestão local; o Parecer Conclusivo não é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura; o Conselho não participou da proposta de elaboração orçamentária do Fundo; o site do Município não possibilita que o cidadão faça específicas reclamações quanto ao sistema de saúde local.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – ausência de autorização motivada pelo ordenador da despesa, objetivo da viagem e o nome de todos os que dela participaram; não elaboração de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados; falta de emissão do parecer do sistema de Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas; numerário com destinação diversa da estabelecida.

ALMOXARIFADO - ausência de controle de gastos com combustível por veículo e com manutenção da frota.

BENS PATRIMONIAIS – não elaboração do inventário ao final do exercício e ausência de termos de responsabilidade pela guarda dos bens.

LICITAÇÕES - utilização da modalidade Convite, em detrimento do Pregão; realização de despesas sem pesquisa prévia de preços nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

aquisições diretas de produtos/mercadorias; ausência de certame licitatório para aquisição de medicamentos, material de expediente, gêneros alimentícios, produtos de limpeza, contratação de seguros de veículos e publicidade.

CONTRATOS – não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ausência de nomeação de gestor para acompanhamento da execução de contratos; não elaboração de Termos de Responsabilidade Provisório e Definitivo das obras; não renegociação de contrato diante da aquisição equivocada de medicamentos.

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – não realização de processo licitatório para a contratação de instituição bancária visando ao respectivo processamento.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – não encaminhamento do parecer anual, referente ao contrato de programa firmado entre o Município e a Sabesp.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – não realiza o tratamento de resíduos sólidos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDES – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – com atribuições de natureza técnica, bem como não se alinham à lei municipal que regulamenta as suas atribuições; pagamento de FGTS a servidores comissionados.

AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – não realização.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entregas intempestivas de documentos junto ao Sistema Audes e atendimento parcial.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1550/126/13) e o expediente TC-407/001/14.

O **TC-407/001/14** contém ofício nº 150/2014, da Justiça do Trabalho – 2º Vara do Trabalho de Araçatuba, onde foi anexada cópia da sentença transitada em julgado movida por Edson Aparecido dos Santos, condenando o município a reintegrar o servidor ao quadro, bem como pagamento de multa de R\$ 80.000,00, ao reclamante, por danos morais.

A Fiscalização apurou que o Executivo recorreu da decisão e o processo encontra-se com prazo para o advogado do reclamante apresentar os cálculos de liquidação de sentença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Observou que a reintegração do servidor foi efetuada em 28/04/2010 e a multa não recolhida, propondo verificação pela próxima inspeção.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa e documentos de fls. 81/167.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 812.442,67, equivalente a 5,58%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.118.150,00, que correspondeu a 14,74% da despesa prevista final.

Acrescentou que o superávit financeiro de R\$ 709.873,09, em 2012, aumentou para R\$ 1.572.546,05 em 2013 e o resultado econômico positivo em R\$ 1.199.275,97 elevou em 30,78% a situação patrimonial.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (80,59%), sendo que os valores restantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

foram utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem para a diferença apurada pela fiscalização no valor da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 125,76).

No tocante ao recolhimento de FGTS para os cargos em comissão, propôs recomendação para pronta regularização da matéria.

Do mesmo modo, sugeriu adoção de medidas objetivando melhor controle dos gastos efetuados com manutenção da frota de veículos e despesas em Regime de Adiantamento.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Bento de Abreu**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit 5,58% - R\$ 812.442,67

Aplicação ensino: 27,17% **Magistério:** 80,59% **FUNDEB:** 99,58%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 49,53%

Aplicação na saúde: 16,12%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.617/2012.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 27,17%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

¹ No exercício 99,58% e no 1º trim 2013 0,42%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério e à utilização dos recursos do Fundeb.

Ainda sobre o tema, filio-me à ATJ e considero aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem, calcadas em erro contábil na transferência de créditos a contas não vinculadas, para a diferença apurada pela fiscalização no valor da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 125,76).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 812.442,67, equivalente a 5,58%, bem como o superávit financeiro aumentou de R\$ 709.873,09, em 2012, para R\$ 1.572.546,05 em 2013, sendo que o resultado econômico positivo em R\$ 1.199.275,97 elevou em 30,78% a situação patrimonial, denotando situações favoráveis para a Administração.

O Município não possuía dívidas judiciais e os requisitórios de baixa monta foram pagos integralmente em 2013; os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte².

² Decisões proferidas nos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Noto que a referida falha foi consignada nas contas do exercício de 2012³, porém sem tempo hábil para a Origem regularizá-la.

Sobre o quadro de pessoal, a Municipalidade deve adequá-lo de modo que as nomeações para os cargos em comissão possuam características de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição Federal.

Noto que as impropriedades relacionadas aos Adiantamentos não se revelaram prejudiciais à gestão e podem ser alçadas também ao campo das recomendações, com alerta ao Executivo no sentido da observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e das disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação aos óbices apurados nos itens Licitações e Execução Contratual, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes na norma de regência, especialmente quanto aos gastos efetuados com aquisição de medicamentos e outros materiais.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de

³ TC-1482/026/12, Sessão de 16/09/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção⁴ “in loco”. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Bento de Abreu**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (observando que é obrigação do Município a realização do Plano de Saneamento Básico); Controle Interno (proceda à sua regulamentação); Dívida Ativa (continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança, evite a prescrição de créditos e promova a atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores); Ensino (elabore o plano de Carreira para os Profissionais do Magistério); Despesas em Regime de Adiantamento (observe os termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e das disposições da Lei Federal nº 4.320/64); Almoxarifado (aprimore o controle de gastos com combustível por veículo e

⁴ Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Possibilidade de o cidadão fazer específicas reclamações quanto ao sistema de ensino e aos serviços de saúde, bem como registro da opinião dos pais de alunos quanto à merenda fornecida na página eletrônica do Município; disponibilização do Parecer Conclusivo da gestão local da saúde no site do Município; Gerenciamento da Folha de Pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

manutenção da frota); Bens Patrimoniais (elabore o inventário de bens ao final de cada exercício e adote o termo de responsabilidade por sua guarda); Licitações (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93 e realize pregões); Ordem Cronológica de Pagamentos; Pessoal (institua Comissão Especial para avaliação de desempenho dos servidores passíveis de estabilidade) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Além disso, o Administrador deve cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário, a propósito do tema.

Por derradeiro, determino o arquivamento do expediente TC-407/001/14, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório da Fiscalização, determinando, porém, a verificação pela próxima inspeção in loco do pagamento da multa pela municipalidade.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO